



Processo nº: 121.000.217/2017

Assunto: Resposta de Pedido de Impugnação (PE nº 08/2017).

Interessada: Instituto de Planejamento, Pesquisa, Comunicação, Estudos Sociais E Tecnológicos – IPPECET.

Prezada Senhora,

1. Em atenção ao pedido de Impugnação, solicitado por Vossa Senhoria, tempestivamente, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2017, cabe informar que encaminhado o processo para Procuradoria Jurídica da CODEPLAN, através do Despacho nº 024/2017 – PROJUR, assim manifestou:

*“Senhor Pregoeiro,*

*Os autos vieram a esta Projur para manifestação acerca do pedido formulado por uma licitante no sentido de “Retificar o item destacado, ampliando o prazo de validade da certidão citada para **90 DIAS**, tendo em vista que o mesmo não acarreta nenhum prejuízo, ônus ou desconformidade com a lei e, ao mesmo tempo, abraça o princípio da ampla concorrência, que rege toda a lei de licitações”.*

*Sabe-se que a fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes. É etapa relacionada às qualidades pessoais dos interessados em licitar.*

*A habilitação tem por finalidade garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, financeiras e idoneidade para adequadamente cumprir o contrato objeto da licitação.*

*Adentrando-se no mérito, apura-se que a licitante não observou o inciso “d” do item “8” do Edital de Licitação, visto que o mesmo é claro ao apontar que a Certidão Negativa de falência, concordata ou recuperação judicial será datada dos últimos 30 (trinta) dias **ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão.***

*Assim, se a licitante possuir uma Certidão emitida a mais de 30 (trinta) dias, contudo encontrar-se válida, a mesma será aceita no certame licitatório.*

*Diante de tudo acima exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda o indeferimento do pleito, alertando-se, contudo, pela observância da validade da Certidão.*

*Em, 28 de agosto de 2017.*

**TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA**  
Procurador Jurídico – **PROJUR**”



2. Por sua vez, acato a manifestação da Procuradoria Jurídica da CODEPLAN, acrescentando que a Lei nº 8.666/93, prevê exigências legais observados no presente certame. Nesse sentido, frisa-se que a exigência disposta no item 8 alínea “d” do Edital “certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial”, encontra arrimo no rol do art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; ”

3. Demais disso, registra-se que a exigência disposta no edital em se tratando de empresas com sede no Distrito Federal, de fato é retirada gratuitamente no site do ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)); com validade de 30 dias expressa na própria certidão, devendo está em plena vigência na época de abertura do certame.

4. Assim, diante do exposto, conheço do Pedido de Impugnação, por ser tempestivo e no mérito nego provimento, acatando a manifestação jurídica supra. Fica mantida a data de abertura do certame previsto para o dia 05/09/2017 às 10:00 horas, na forma publicada. Por fim, intimo a Impugnante em querendo retirar uma via do presente, observando os termos do Edital. Sem mais para o momento.

Brasília 28/08/2017.

TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Pregoeiro

Ilmo. Sr<sup>a</sup>

**SALETE DA DALT**

Presidente do Instituto de Planejamento, Pesquisa, Comunicação, Estudos Sociais E Tecnológicos – IPPECET.